



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 40-95.2011.6.25.0032 – CLASSE 32 – PACATUBA – SERGIPE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravantes:** Vitalino Moura Silva e outro

**Advogados:** Fabiano Freire Feitosa e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vitalino Moura Silva e Juarez Pinto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que deu parcial provimento a recurso eleitoral, apenas para reduzir ao mínimo legal a pena imposta aos agravantes pelo crime de corrupção eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO OFERECIMENTO. NULIDADE RELATIVA. NÃO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. PESSOA APTA A VOTAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. PENA-BASE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminar. A suspensão condicional do processo se trata de um direito subjetivo do réu, onde a ausência de proposta constitui nulidade relativa. Neste trilhar, omitindo-se o Ministério Público, caberia à defesa suscitar a nulidade sob pena de preclusão.

2. Não tendo os recorrentes questionado o não oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995 oportunamente, ou seja, antes de proferida sentença condenatória em seu desfavor, não há que se falar em eiva a contaminar o processo, considerando-se precluso o pleito de aplicação da citada benesse.

3. Mérito. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

4. Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos, não deixando dúvidas quanto à autoria e à materialidade. A conduta em análise tipifica o crime de corrupção eleitoral, haja vista estar presente elemento essencial, qual seja, o dolo específico, consubstanciado no claro intuito de obter do eleitor manifestação ou abstenção de seu voto, em troca de vantagem pessoal.

5. Em que pese não ter sido objeto de insurreição recursal é possível que seja realizada *ex officio* a análise da dosimetria da pena perpetrada pelo magistrado.

6. A fixação da pena-base acima de seu mínimo legal deve apoiar-se em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação; não tendo sido apontadas pela r. sentença condenatória as circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal, no caso, um ano de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, nos termos do art. 284 combinado com o art. 299, ambos do Código Eleitoral.

7. Recursos parcialmente providos, para reduzir a pena imposta aos recorrentes. (Fls. 363-364)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 394-397 e segundos embargos de declaração rejeitados às fls. 417-423.

No especial, alegaram, em síntese, violação ao art. 89 da Lei nº 9.099/95 e aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que:

O autor do fato, ao ser denunciado por delito que, em tese, admite a concessão do benefício e se cumpre as exigências legais, deve ser beneficiado com a aplicação da disposição relativa à suspensão condicional do processo. Não se trata de mera liberalidade outorgada ao Ministério Público, mas de verdadeira obrigação. É necessária, assim, a realização de uma audiência para esta manifestação ministerial. Se o representante do Ministério Público entender não ser cabível o *sursis* processual, deve fundamentar a recusa do oferecimento da referida proposta, sob pena de nulidade absoluta do processo por claro desrespeito *ao due processo of law*. (Fl. 432)

Apontaram, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões do *Parquet* Eleitoral às fls. 446-460.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 476-479).

Às fls. 481-486, neguei seguimento ao apelo.

Irresignados, os agravantes interpuseram regimental, no qual insistem que estariam demonstradas as violações suscitadas, nas razões do recurso especial, atinentes à ausência de fundamentação da decisão impugnada e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem



como à obrigatoriedade de oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, não havendo argumento algum capaz de modificar minha convicção sobre a matéria e tendo sido devidamente enfrentadas as teses recursais, mantenho integralmente a decisão agravada, cujo teor é o seguinte:

Sem razão os recorrentes.

De início, não verifico carência de fundamentação da decisão recorrida, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, *“não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo”* (AgR-AI nº 392027/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

Na espécie, como bem pontuado no parecer ministerial, em síntese, a *“questão posta no recurso refere-se ao não oferecimento do sursis processual pelo Ministério Público Eleitoral quando da apresentação da denúncia”* (fl. 478).

Esta Corte já assentou que *“a falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa”* (HC nº 600/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 21.5.2009).

Nesse julgado, o relator afirmou que, *“omitindo-se o Ministério Público, caberia à defesa suscitar a nulidade sob pena de preclusão”*.

Nessa linha também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao assentar que *“a nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa no momento próprio”* (STF-HC nº 86039/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 17.2.2006).

Nesse contexto, a Corte Regional asseverou que:

Vitalino Moura Silva e Juarez Pinto suscitam nulidade processual decorrente da ausência de formulação de proposta de *sursis* processual, previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, pelo Representante do Ministério Público Eleitoral.

Assim estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A suspensão condicional do processo se trata de um direito subjetivo do réu, onde a ausência de proposta constitui nulidade relativa. Neste trilhar, omitindo-se o Ministério Público, caberia à defesa suscitar a nulidade sob pena de preclusão.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que recebida a denúncia, das defesas apresentadas às fls. 36/46 e fls. 55/58, não se constatou qualquer protesto pelos denunciados que denotasse seu interesse pela proposta do *sursis* processual.

Ademais, vale frisar que, em momento algum nos autos, anterior à decisão condenatória ora recorrida, formularam os então denunciados qualquer reclamação quanto à omissão do *Parquet* em ofertar a proposta de suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inequívoco concluir que restou preclusa a oportunidade da parte para invocar tal concessão, mormente em sede recursal, após exarada sentença condenatória.

[...]

Portanto, não tendo os recorrentes questionado o não oferecimento do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9.099/1995, oportunamente, ou seja, antes de proferida sentença condenatória em seu desfavor, não há que se falar em eiva a contaminar o processo, considerando-se precluso o pleito de aplicação da citada benesse. (Fls. 367-368)

Assim, não merece reparos o acórdão impugnado, porquanto o Tribunal Regional, em sintonia com a jurisprudência supracitada, assentou que a defesa quedou-se inerte diante da ausência de formulação de proposta de *sursis* processual, restando “*preclusa a oportunidade da parte para invocar tal concessão, mormente em sede recursal, após exarada sentença condenatória*” (fl. 367).

Nesse sentido, também caminha o parecer ministerial:

[...] É certo que a acusação tem o dever de motivar a sua recusa em propor a suspensão do processo quando se trata de hipótese em que o benefício é cabível. É o que se verifica no crime de corrupção eleitoral, cuja pena mínima é de um ano de reclusão (art. 299 c/c os arts. 284 do Código Eleitoral e 89 da Lei 9.099/95).

[...] O STJ possui entendimento de que a matéria, se não for alegada até a sentença, estará preclusa:

“... Não é possível conhecer da alegação de ofensa ao art. 89 da Lei 9.099/1995, na hipótese em que a parte alega, pela primeira vez, em sede de recurso especial,



*nulidade da sentença condenatória, em virtude de o Ministério Público não ter proposto a suspensão condicional do processo, quando do oferecimento da denúncia. Isso porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de proposta de suspensão condicional do processo gera nulidade relativa, devendo a parte alegá-la não primeiro ato processual por ela praticado. E, por constituir nulidade relativa, a prolação da sentença torna a matéria preclusa*<sup>1</sup>. (Fls. 477-478)

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 483-486)

Em que pese o esforço dos agravantes, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que o não oferecimento da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, que deve ser suscitada até a prolação da sentença, sob pena de preclusão. STJ: HC nº 139670, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22.10.2012; HC nº 208.051, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.3.2014; STF: HC nº 101358, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 10.9.2010; HC nº 106003, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 7.6.2011.

Cito, ainda, decisão proferida recentemente por este Tribunal, à unanimidade, no julgamento do AgR-AI nº 212-51 /SP, do qual não participei, em razão do término do meu primeiro biênio nesta Corte, que trilha essa mesma linha de entendimento e recebeu a seguinte ementa:

CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória. Precedentes: HC nº 38.064, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 21.2.2005; HC nº 87.182, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.11.2008; HC nº 150.229, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 212-51/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

<sup>1</sup> AgRg nos Edcl no AREsp nº 295732, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, de 17.12.2013.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 40-95.2011.6.25.0032/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Vitalino Moura Silva e outro (Advogados: Fabiano Freire Feitosa e outros) Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

